



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA N.º 580, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet afirma que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentou o Marco Civil da Internet;

CONSIDERANDO que entrou em vigor, no ano de 2018, o regulamento geral de proteção dos dados pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation - GDPR*) com impacto mundial, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO a promulgação e a publicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

A blue ink signature, consisting of several overlapping loops and lines, is written in the bottom right corner of the page.



CONSIDERANDO que a inexistência de uma autoridade de proteção de dados pessoais deixa vulneráveis os dados pessoais dos brasileiros;

CONSIDERANDO que, segundo dicção do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que, para danos de âmbito nacional ou regional, o Ministério Público poderá propor ação civil coletiva de responsabilidade por danos sofridos individualmente, a ser ajuizada no foro da Capital do estado ou no do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que grande parte dos crimes cibernéticos são praticados tendo por base dados pessoais dos cidadãos que são disponibilizados e comercializados de forma ilegal;

CONSIDERANDO que o combate aos crimes cibernéticos passa pela efetiva proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO que é objetivo estratégico da Instituição combater a criminalidade e desenvolver maior integração entre MPDFT e órgãos estratégicos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial – ESPEC.

Art. 2º Compete à Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial:



I - promover e incentivar a proteção dos dados pessoais nos termos das legislações;

II - sugerir diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e Privacidade;

III - promover o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como medidas de segurança, entre população, empresas e órgãos públicos;

IV - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais, privacidade e inteligência artificial;

V - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o controle pessoal sobre os próprios dados pessoais;

VI - promover ações de cooperação de âmbito internacional ou transacional com autoridade de proteção de dados pessoais de outros países;

VII - sugerir a adoção de cláusulas contratuais padrão (*standard contractual clauses, model clauses*) para fins de transferência internacional de dados;

VIII - sugerir a adoção de normas corporativas globais (*binding corporate rules - BCRs*) para fins de transferência internacional de dados;

IX - receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (*data breach notification*);

X - recomendar, diante da gravidade do incidente de segurança, ao responsável pelo tratamento dos dados a adoção de outras providências, tais como: pronta comunicação aos titulares, ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente;



XI - reconhecer e divulgar as regras de boas práticas formuladas pelas organizações;

XII - recomendar padrões técnicos e organizacionais objetivando proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

XIII - incentivar o estabelecimento de procedimentos de certificação de proteção de dados, bem como de selos e marcas de proteção de dados e privacidade;

XIV - acompanhar propostas de modificação regulamentar e legislativa e, se for o caso, propor alguma;

XV - promover a defesa dos interesses e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais;

XVI - promover a ação penal pública em decorrência de fatos criminosos relacionados direta ou indiretamente com investigações oriundas da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial ou da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Para o exercício de suas atribuições a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial poderá:

I - instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil público (PP), inquérito civil público (ICP), procedimento de investigação criminal (PIC), procedimento administrativo (PA) e outros procedimentos correlatos, de ofício ou mediante representação;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;



III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - propor, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, medidas judiciais pertinentes;

V - promover outras ações necessárias ao exercício de suas atribuições;

VI - expedir recomendações;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e aos inquéritos que instaurar;

VIII - notificar testemunhas e requisitar a condução coercitiva delas em caso de ausência injustificada;

IX - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

X - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

XI - realizar inspeções e diligências investigatórias;

XII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XIII - requisitar o auxílio de força policial;

XIV - celebrar termo de ajustamento de conduta.



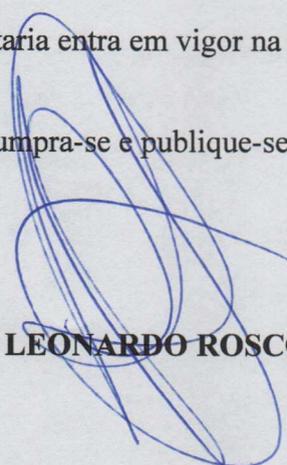
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada será responsável pela análise dos arquivamentos dos procedimentos internos da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.



LEONARDO ROSCOE BESSA